## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010232-49.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Vitorino da Silva

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter aberto conta junto ao réu para o recebimento de pensão por morte, sendo-lhe entregue um cartão de crédito.

Alegou ainda que foi informado pela Previdência Social que não teria gastos com tarifas e afins, mas isso passou a suceder na forma que especificou.

Salientou, ademais, que em 27/07/2016 tomou conhecimento de que a quantia de R\$ 472,23 havia sido retirada de sua conta em decorrência de bloqueio judicial, recusando-se o réu a prestar-lhe informações a esse propósito.

A pretensão deduzida não merece acolhimento.

Quanto às tarifas cobradas, tinham amparo na "FICHA PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS – BENEFICIÁRIOS INSS" acostada a fls. 38/44, cuja assinatura o autor não refutou ter realizado.

É importante notar que o documento de fl. 22 em momento algum afasta a possibilidade de abertura de conta-corrente por parte do interessado para receber o benefício que contempla, o que se acabou concretizando pela proposta de fls. 38/44.

Como se não bastasse, registra-se que o autor não fazia uso da mesma somente como conta-salário.

Ao contrário, os extratos de fls. 16/19 atestam não apenas saques como pagamentos levados a cabo por intermédio do cartão emitido em função da abertura da conta, além da efetivação de empréstimos e o creditamento de rendimentos.

Isso à evidência significa que o autor utilizava a conta como verdadeira conta-corrente, em consonância com a proposta já aludida.

Em consequência, não se vislumbrando irregularidade no cômputo de encargos contratualmente ajustados, a declaração de sua cessação e a respectiva restituição não se justificam.

Relativamente ao bloqueio de valor na conta, derivou de determinação judicial em relação à qual o réu simplesmente deu cumprimento, como não poderia ser diferente.

Se o autor não foi "citado" do bloqueio ou se não logrou exercer o seu direito de defesa, isso não pode ser imputado ao réu que não tinha ligação com providências dessa natureza.

A devolução do valor bloqueado, assim, não se cogita à míngua de suporte que o respaldasse.

Quanto à possível falta de informações sobre o assunto, não detecto que tivesse o réu obrigação de prestá-las ao autor porque, como destacado, ele não lhe dizia respeito.

Inexistiu igualmente quanto ao tema ato ilícito do réu que abrisse margem à provocação de dano moral passível de ressarcimento ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA